

Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2° andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: pretb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5011926-65.2015.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO

DESPACHO/DECISÃO

A Colenda 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, na data de 28/04/15, reputou não mais justificada a manutenção da prisão cautelar dos presos Ricardo Ribeiro Pessoa, estendendo o benefício para José Ricardo Nogueira Breghirolli, Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Sérgio Cunha Mendes, Gerson de Mello Almada, Erton Medeiros da Fonseca, João Ricardo Auler, José Aldemário Pinheiro Filho e Mateus Coutinho de Sá Oliveira.

Na data de hoje, 06/05/2015, o Ministro Relator Teori Zavascki deferiu liminar para substituir a prisão preventiva de Dario de Queiroz Galvão Filho pelas mesmas medidas cautelares diversas da prisão aplicadas pela Segunda Turma do STF nos autos do HC 127186.

A informação foi obtida junto ao sítio eletrônico do STF. A fim de evitar a provocação desnecessária do plantão judiciário após a comunicação formal, é o caso de, desde logo, providenciar o cumprimento da decsião.

Foram estabelecidas as seguintes medidas cautelares:

- a) afastamento da direção e da administração das empresas envolvidas nas investigações, ficando proibido de ingressar em quaisquer de seus estabelecimentos, e suspensão do exercício profissional de atividade de natureza empresarial, financeira e econômica;
- b) recolhimento domiciliar integral até que demonstre ocupação lícita, quando fará jus ao recolhimento domiciliar apenas em período noturno e nos dias de folga;
- c) comparecimento quinzenal em juízo, para informar e justificar atividades, com proibição de mudar de endereço sem autorização;

- d) obrigação de comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado;
- e) proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio;
- f) proibição de deixar o país, devendo entregar passaporte em até 48 (quarenta e oito) horas; e
 - g) monitoração por meio da utilização de tornozeleira eletrônica.

A fim de cumprir a decisão, lavre a Secretaria termo de compromisso nesse sentido.

Solicite-se os especiais préstimos da 12ª Vara Federal de Curitiba para colocação da tornozeleira eletrônica e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento domiciliar integral relativamente ao acusado. Se necessário solicite-se auxílio da Polícia Federal. Caberá ao defensor fornecer os dados necessários para a implementação do recolhimento domiciliar.

Fica, desde logo, autorizado, apesar do recolhimento domiciliar, o deslocamento do acusado até o seu domicílio após a colocação da tornozeleira, o deslocamento do acusado de seu domicílio até este Juízo para as audiências dos processos e o deslocamento quinzenal estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal. Para esses deslocamentos, desnecessária escolta policial. Deve, porém, a Defesa do acusado peticionar pelo menos 24 horas antes de cada deslocamento, informando o plano de deslocamento para fins de informação ao sistema de monitoramento, a fim de prevenir os alarmes.

Requisite a Secretaria a apresentação do acusado referidos pela Polícia Federal para colocação da tornozeleira e orientações de praxe. Na ocasião, além de assinar o termo de compromisso, deverá ser pessoalmente intimado da presente decisão.

Deverá a Defesa, como estabelecido pelo Supremo, promover o depósito do passaporte em Secretaria no prazo de 48 horas.

Intime-se a Defesa, o MPF e, por oportuno, comunique-se a autoridade policial.

Curitiba, 06 de maio de 2015.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700000663113v5** e do código CRC **1cc19f46**.

Informações adicionais da assinatura:

5011926-65.2015.4.04.7000

700000663113 .V5 FRH© SFM